



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

PROCESSO: 01351/22

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura do Município de Guajará-Mirim - PMGMI

INTERESSADO: Não identificado¹

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos referente a suposta irregularidade na nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. xxx.862.014-xx) para ocupar o cargo de secretário municipal de saúde, haja vista a não apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCE/RO. Nomeação de pessoa física com Certidão Positiva de Débitos junto ao TCE/RO para ocupar cargo público.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização, instaurada em razão de encaminhamento à esta Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, acerca de suposta irregularidade na nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. xxx.862.014-xx) para ocupar o cargo de secretário municipal de saúde, haja vista a não apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo TCE/RO.

1. De acordo com o Memorando n. 0419860/2022/GOUV, de 17.06.2022 (ID1219637), eis a comunicação recebida (sic):

(...) O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) encaminhou ofício a todas as administrações municipais alertando sobre a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Tribunal de Contas, como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e assessoramento, conforme determina dispositivo da Constituição Estadual e também artigo da Resolução Normativa nº 001/TCE/98.

¹ Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Por outro lado, esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

A apresentação da Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para nomeação e posse, ocasião em que o nomeado apresentará, ao órgão nomeante, comprovante de entrega do referido documento à Câmara Municipal local, conforme determina a Resolução Normativa nº 001/98.

Tal determinação, ainda segundo a Corte de Contas, é extensiva a todos os que forem exercer cargo de direção e assessoramento superior da administração pública do estado e dos municípios.

O Tribunal de Contas alerta também que, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual combinado com o artigo 2º da Resolução Normativa 001/98, a não observância dessa determinação implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente tanto o gestor quanto o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Parágrafo 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

DO PEDIDO

[...] Venho mui respeitosamente solicitar deste conceituado órgão Público TCE, o PARECER considerando o dispositivo acima mencionado, e solicito que este TCE, CERTIFIQUE a Certidão Negativa do CTE [TCE] do senhor Secretário Municipal de Saúde Gilberto Alves, portador do CPF xxx.862.014-xx nomeado em 11 de fevereiro de 2022 e que me seja dado o parecer, por escrito da regularidade desta nomeação.

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade e verificou que a informação objeto dos autos preenche os requisitos previstos na Resolução, razão por que se faz necessária a adoção de uma das ações de controle previstas no art. 9º, §1º da resolução.
5. Também no relatório de análise de seletividade, ficou delineado que, por se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, sugeriu-se que o Relator deliberasse sobre a possível abertura de novo processo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas n. 0171/2021-GCWCS, 0198/2021-GCWCS e 0204/2021-GCWCS.
6. Adiante, após o relatório de seletividade produzido por este Corpo Técnico (ID1233443), houve, por meio do despacho do conselheiro, complementação de instrução conforme ID1243096, onde, após, na DM 119/22-GCVCS, foi autorizado pelo conselheiro para que fosse promovido o devido exame e instrução do feito, autorizando de pronto a realização de qualquer diligência que se fizer necessária, e também processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Fiscalização de Atos e Contratos.
7. Por este motivo, os autos vieram à apreciação desta unidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

2. ANÁLISE TÉCNICA

8. Verificou-se que, diante da natureza das informações contidas nos autos, houve o encaminhamento do Ofício 31/PROGEM/2022 de autoria da senhora Ane Duran Albuquerque, Subprocuradora Municipal de Guajará Mirim, informando que o Secretário Municipal de Saúde do município de Guajará-Mirim, senhor Gilberto Alves, havia sido exonerado de seu cargo, pois, após inúmeros memorandos com o pedido para que apresentasse as certidões, o mesmo não as apresentou.

9. Após recebido o Ofício oriundo de diligência desse Tribunal, foram realizadas diligências junto ao jurisdicionado, que encaminhou tempestivamente o decreto n. 14.399/GAB-PREF/2022, que comprova a exoneração do senhor Gilberto Alves do cargo de Secretário Municipal de Saúde, conforme págs. 3-4 do protocolo n. 734/2023.

10. Portanto, entende este corpo técnico que não se faz necessário novas diligências perante o Município de Guajará-Mirim, ou a citação do senhor Gilberto Alves, tendo em vista que o jurisdicionado exonerou o Secretário Municipal assim que houve a recusa de encaminhar a devida certidão necessária para posse no cargo, vez que tal conduta demonstra atingido o principal objetivo da fiscalização, não restando outras medidas a serem adotadas.

3. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conclui-se que a irregularidade inicialmente vislumbrada, no caso a nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. xxx.862.014-xx) para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, haja vista a não apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo TCE/RO, ter sido devidamente sanada, de pronto, pelo jurisdicionado uma vez instado, atende o objetivo geral da fiscalização não restando do que o gestor se manifestar.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I – **ARQUIVAMENTO** dos autos, uma vez que o Senhor Gilberto Alves (CPF n. xxx.862.014-xx) fora devidamente exonerado do cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde por não ter apresentado os documentos necessários para a nomeação e posse, atendendo assim o objetivo geral da fiscalização.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406

Em, 24 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4